

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
22101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
<b>FISCAL</b>										
<b>3264 AMAZONAS SEGURO</b>										
2532 Modernização e Operacionalização dos Sistemas de Informação, Videmontoramento e Telecomunicação do Sistema de Segurança Pública										
06 126 3264 2532	0001 A	100	3390				10.421.564,40			
	0011 A	100	3390				169.239,79			
<b>TOTAL</b>							<b>32.000.000,00</b>			
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>32.000.000,00</b>

24000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
24101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
<b>FISCAL</b>										
<b>0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>										
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
14 122 0001 2003	0001 A	100	3190		82.723,89					
	0001 A	100	3190		3.364.401,69					
<b>24000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS</b>										
<b>24101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS</b>										
<b>FISCAL</b>										
<b>3269 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DEFESA E DA CIDADANIA</b>										
1222 Implantação e Implementação das Unidades Básicas de Atendimento										
14 422 3269 1222	0001 P	100	3390				200.141,03			
	0001 P	100	3390				612.636,24			
	0001 P	100	4490					736.249,15		
	0005 P	100	4490					1.100.000,00		
<b>2150 Ampliação e Manutenção da Estrutura da Tecnologia da Informação</b>										
14 126 3269 2150	0001 A	100	4490				3.903.848,00			
<b>TOTAL</b>							<b>3.447.125,58</b>	<b>812.777,27</b>	<b>5.740.097,15</b>	
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>10.000.000,00</b>

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS  
25101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
<b>FISCAL</b>										
<b>3300 MAIS INFRA</b>										
2275 Manutenção, Ampliação e Modernização do Sistema de Abastecimento de Água - COSAMA										
17 512 3300 2275	0001 A	100	3390				400.000,00			
<b>TOTAL</b>							<b>400.000,00</b>			
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>400.000,00</b>

28000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO  
28101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
<b>FISCAL</b>										
<b>3283 EDUCAR PARA TRANSFORMAR</b>										
1323 Reforma e Ampliação de Unidade Escolar e Quadra Poliesportiva para o Ensino Fundamental										
12 361 3283 1323	0004 P	100	4440				581.806,44			
<b>2554 Manutenção de Unidade Escolar do Ensino Médio</b>										
12 362 3283 2554	0001 A	100	3390				278.624,05			
<b>TOTAL</b>							<b>278.624,05</b>	<b>581.806,44</b>		
<b>TOTAL POR SECRETARIA</b>										<b>860.430,49</b>
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>										<b>44.043.342,86</b>

Protocolo 62708

## DECRETO N.º 44.668, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

**ALTERA** dados do cadastro e/ou dos projetos técnicos e de viabilidade econômica da sociedade empresária que especifica.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

**CONSIDERANDO** a aprovação dos projetos técnico-econômicos pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, na 291ª reunião realizada no dia 19 de agosto de 2021, referendada pela Resolução nº 008/2021-CODAM, que aprovou a Proposição relacionada neste Decreto;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício nº 177/2021 - SECODAM/GAB/SEDECTI, subscrito pelo Secretário Executivo do CODAM, e o que mais consta do Processo n. 01.01.016101.002842/2021-93,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reequadrado como **bem de informática** o produto **LÂMPADA A LED PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL**, NCM/SH 8539.50.00, incentivado por meio do **Decreto nº 36.868, de 20 de abril de 2016**, referente à sociedade empresária **FT LED FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.760.695/0001-05 e no CCA sob o nº 06.201.123-5, conforme Parecer de Análise nº 178/2021-GPEI/DCI/SED e **Proposição nº 140/2021-SEDECTI**.

**Parágrafo único.** O produto de que trata o **caput** deste artigo fará jus aos seguintes incentivos fiscais:

I - enquanto não forem restabelecidas as condições de competitividade:

a) crédito estímulo do ICMS de 100% (cem por cento), nos termos do inciso IV do § 13 do art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003;

b) diferimento do ICMS na importação do exterior de matéria-prima e material secundário destinado à industrialização, conforme o previsto na alínea "e" do inciso I do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003;

II - nos casos em que for comprovado o restabelecimento das condições de competitividade, o nível de crédito estímulo do ICMS será o correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento), conforme o disposto no inciso III do art. 16 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 62709

## DECRETO N.º 44.669, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

**DISPÕE** sobre o funcionamento das atividades que especifica, no Estado do Amazonas, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 43.303, de 23 de janeiro de 2021, que "**DISPÕE sobre a ampliação da restrição temporária de circulação de pessoas, na forma que especifica, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.**", com efeitos até o dia 31 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, até o dia 07 de fevereiro de 2021, mantendo a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.376, de 05 de fevereiro de 2021, estabeleceu novas medidas sobre a restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, no período de 08 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.411, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrições parciais e temporárias de circulação de pessoas, no município de Manaus, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, nos municípios do interior do Estado do Amazonas, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.449, de 19 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 28 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, que estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até o dia 28 de fevereiro de 2021, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.482, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou, até 07 de março de 2021, os efeitos do Decreto n.º 43.450, de 19 de fevereiro de 2021, que estabeleceu restrição parcial e temporária de circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.483, de 26 de fevereiro de 2021, prorrogou os efeitos do Decreto n.º 43.412, de 13 de fevereiro de 2021, até 07 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.522, de 05 de março de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 21 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.596, de 20 de março de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 04 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.650, de 31 de março de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 18 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.722, de 16 de abril de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 02 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.791, de 30 de abril de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 16 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.872, de 14 de maio de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 30 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 43.961, de 28 de maio de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 13 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.020, de 11 de junho de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 27 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.090, de 25 de junho de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 11 de julho de 2021;

**CONSIDERANDO** que por intermédio do Decreto n.º 44.096, de 29 de junho de 2021, foi declarado Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que pelo Decreto Legislativo n.º 973, de 13 de julho de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Amazonas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 30 de junho de 2021, em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.179, de 09 de julho de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 25 de julho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.257, de 23 de julho de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 08 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.330, de 09 de agosto de 2021, estabeleceu medidas de restrição parcial e temporária de circulação de pessoas, até 22 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021, estabeleceu normas sobre o funcionamento de atividades, no Estado do Amazonas, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, até o dia 05 de setembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.512, de 03 de setembro de 2021, prorrogou, até 19 de setembro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.558, de 20 de setembro de 2021, prorrogou, até 03 de outubro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.581, de 22 de setembro de 2021, promoveu alterações ao Decreto n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 44.598, de 27 de setembro de 2021, que "*DECLARA Estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.*";

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 44.629, de 04 de outubro de 2021, prorrogou, até 17 de outubro de 2021, os efeitos do Decreto n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** a avaliação de indicadores epidemiológicos, de assistência à saúde e de vacinação da população do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar público que a autorização para a realização de eventos, com a presença de público, poderá ser revista a qualquer tempo, com base nos indicadores epidemiológicos, devendo estar cientes os organizadores de tais eventos desta condição;

**CONSIDERANDO** a necessidade do estabelecimento de medidas que garantam a segurança da realização de eventos com público, no âmbito do Estado do Amazonas, conforme proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica autorizado, em todos os municípios do Estado do Amazonas, até ulterior deliberação, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especificada nos incisos deste artigo, e em consonância com os protocolos de prevenção definidos pela Fundação de Vigilância em Saúde "Dra. Rosemary Costa Pinto", ficando vedado o funcionamento de todas as demais atividades:

**I** - supermercados de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, com funcionamento autorizado durante as 24 horas do dia, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações em suas dependências;

**II** - restaurantes, sorveterias, lanchonetes e bares, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

**a)** abertura ao público, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 03 horas, desde que os clientes apresentem comprovação da regularidade de sua situação vacinal contra a COVID-19, respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação, ficando expressamente vedado o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e sendo permitidas as apresentações artísticas ao vivo, sem salão de dança, desde que se cumpram os protocolos de distanciamento, uso de máscara, álcool em gel e regularidade da situação vacinal;

**b)** *delivery*, todos os dias da semana, durante as 24 horas do dia; e

**c)** *drive thru*, todos os dias da semana, no período de 06 horas da manhã às 00 horas.

**III** - flutuantes, registrados como restaurante, na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, com funcionamento autorizado todos os dias da semana, no período de 07 horas da manhã às 19 horas, desde que os clientes apresentem comprovação da regularidade de sua situação vacinal contra a COVID-19, respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação, ficando expressamente vedado o consumo no estabelecimento fora do horário de abertura e sendo permitidas as apresentações artísticas ao vivo, sem salão de dança, desde que se cumpram os protocolos de distanciamento, uso de máscara, álcool em gel e regularidade da situação vacinal;

**IV** - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 06 horas da manhã às 00 horas;

**V** - as empresas de segurança privada;

**VI** - o Setor Industrial em geral, cujo funcionamento está autorizado ao longo das 24 horas do dia;

**VII** - drogarias e farmácias, que poderão funcionar 24 horas por dia;

**VIII** - o atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de

fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

**a)** Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

**b)** Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

**c)** Clínicas de Vacinação;

**IX** - comércio de artigos médicos e ortopédicos;

**X** - Clínicas Veterinárias e de serviço de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência;

**XI** - atividades do comércio em geral, incluindo *Shopping Centers*:

**a)** com a abertura ao público dos estabelecimentos, todos os dias da semana, até as 00 horas;

**b)** na modalidade *delivery*, até as 00 horas;

**c)** na modalidade *drive thru*, até as 00 horas;

**XII** - *petshops* e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais com abertura ao público e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, 08 horas da manhã até as 00 horas.

**XIII** - as feiras e mercados públicos, que comercializem produtos *in natura*, respeitado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade;

**XIV** - postos de combustível e lojas de conveniência, com funcionamento durante as 24 horas do dia, ficando expressamente vedado o consumo no local e nas dependências do posto;

**XV** - bancos, cooperativas de crédito, loterias e a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

**XVI** - prestadores de serviços públicos essenciais, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e *internet*;

**XVII** - serviços notariais e de registros;

**XVIII** - atividades de escritório em geral, que poderão funcionar em horário comercial;

**XIX** - advogados, no exercício da função;

**XX** - floriculturas;

**XXI** - obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde e infraestrutura, como aeroportos, rodovias, ramais, pontes e viadutos, portos, petróleo e gás, bem como obras emergenciais de reparo em infraestrutura básica e de segurança predial ou viária e obras em canteiros de construções multifamiliares, além das obras industriais, comerciais e residenciais;

**XXII** - hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis, sendo permitido o funcionamento dos restaurantes, neles localizados, respeitando o que estabelece o inciso II deste artigo;

**XXIII** - barcos hotéis, desde que os turistas comprovem a regularidade de sua situação vacinal e apresentem teste negativo para COVID (RT-PCR ou Teste rápido de antígeno), para que tenham contato com comunidades tradicionais ribeirinhas;

**XXIV** - as oficinas mecânicas em geral, mediante agendamento prévio, das 08 horas da manhã às 00 horas, com limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

**XXV** - serviço de assistência técnica em geral (fogão, TV, som, computador, geladeira, aparelho de ar condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, etc), no período de 08 horas da manhã às 00 horas;

**XXVI** - serviços de controle de pragas e sanitização, neles incluídos jardinagem e limpeza de piscinas, realizados em domicílio pelos estabelecimentos e prestadores de serviço do segmento, no período de 06 horas da manhã às 00 horas;

**XXVII** - instituições de natureza filantrópica, que fazem arrecadação e distribuição de doações;

**XXVIII** - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares, respeitada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, de 08 horas às 00 horas;

**XXIX** - lojas de som, acessórios, insulfilme e similares, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

**XXX** - marinas e os Cursos de Arrais Amador, com funcionamento todos os dias da semana, no período das 06 horas da manhã às 18 horas;

**XXXI** - atendimentos individualizados por profissionais de educação física em domicílio;

**XXXII** - academias e similares, com funcionamento todos os dias da semana, no período de 05 horas da manhã às 00 horas, com ocupação restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, sendo permitidas aulas coletivas e a prática de esportes coletivos;

**XXXIII** - prática de:

**a)** esportes coletivos;

**b)** kart, sem a presença de público;

**c)** natação;

**d)** corridas de rua;

**XXXIV** - parques e espaços públicos, apenas para a realização de atividades ao ar livre;

**XXXV** - *lan houses*, com a abertura ao público, no horário de 08 horas da manhã às 00 horas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

**XXXVI** - balneários, parques aquáticos, clubes recreativos e similares, com funcionamento autorizado todos os dias da semana, de 07 horas da manhã às 18 horas, respeitado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

**XXXVII** - atividades de visitação para contemplação de atrativos naturais, na via fluvial e/ou terrestre, respeitando os protocolos de prevenção definidos pelos especialistas em saúde, desde que as áreas estejam liberadas pelo Órgão Gestor Ambiental das Unidades de Conservação (UC's) do Estado do Amazonas, e que os turistas comprovem a regularidade de sua situação vacinal e apresentem teste negativo para COVID (RT-PCR ou Teste rápido de antígeno), para que tenham contato com comunidades tradicionais ribeirinhas;

**XXXVIII** - circos, desde que os clientes apresentem comprovação de regularidade de sua situação vacinal contra a COVID-19, com ocupação limitada a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de público e garantida a livre circulação de ar, sendo obrigatória a adoção das medidas de prevenção necessárias;

**XXXIX** - parques de diversões, em ambientes abertos e parques de recreação infantis em shoppings e restaurantes, desde que os clientes apresentem comprovação de regularidade de sua situação vacinal contra a COVID-19, com ocupação limitada a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de público e garantida a livre circulação de ar, sendo obrigatória a adoção das medidas de prevenção necessárias;

**XL** - as visitas aos pontos turísticos administrados pelo Estado, mediante agendamento prévio;

**XLI** - o funcionamento dos zoológicos, com ocupação limitada a 50% da capacidade de público, com garantia da ventilação natural e do cumprimento das demais medidas sanitárias;

**XLII** - cinemas e teatros, desde que os clientes apresentem comprovação de regularidade da sua situação vacinal, com ocupação limitada a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de público, independente da idade.

**Art. 2.º** Fica autorizada, a partir de 1.º de novembro de 2021, a realização de eventos com a ocupação limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do local, sem prejuízo da reavaliação da autorização, a qualquer tempo, com base nos indicadores epidemiológicos.

§ 1.º A realização dos eventos de que trata este artigo deverá obedecer aos protocolos sanitários específicos estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde "Dra. Rosemary Costa Pinto", na forma divulgada no site oficial da instituição, sob pena de aplicação de multa, no valor de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do cancelamento do evento, antes e durante a sua realização, e da aplicação das demais sanções definidas nas normas em vigor.

§ 2.º A entrada nos eventos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de comprovante do esquema de imunização completo, para a população adulta, com a primeira e segunda doses, ou dose única da vacina contra a COVID-19.

§ 3.º A entrada de menores de 18 (dezoito) anos, quando permitida, fica condicionada à comprovação da regularidade do esquema vacinal contra a COVID-19, conforme a etapa em que se encontre a vacinação deste grupo.

§ 4.º Os organizadores de eventos com público a partir de 5.000 (cinco mil) pessoas deverão submeter o Plano de Trabalho do Evento à avaliação e aprovação prévias do Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento ao COVID-19.

**Art. 3.º** O funcionamento de áreas comuns de condomínios será regulado pelos condôminos, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de Vigilância em Saúde "Dra. Rosemary Costa Pinto", sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor.

**Art. 4.º** Ficam permitidos, durante as 24 horas do dia:

**I** - o transporte de cargas intermunicipal;

**II** - a atividade de transporte remunerado individual de passageiros, em todas as modalidades;

**III** - o transporte especial de trabalhadores para rotas do distrito industrial, com 100% (cem por cento) de capacidade do veículo.

**Art. 5.º** Fica permitido o transporte intermunicipal de passageiros, condicionado à autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM e do município de destino.

§ 1.º Fica dispensada a autorização a que se refere o *caput* deste artigo, para o transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios integrantes da Região Metropolitana de Manaus.

§ 2.º O transporte em embarcações a jato está autorizado.

**Art. 6.º** A visitação aos presídios ficará a critério do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

**Art. 7.º** Ficam proibidos, ainda, em todos os municípios do Estado do Amazonas, o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, independentemente da quantidade de público.

**Art. 8.º** Todas as atividades autorizadas por este Decreto deverão obedecer aos protocolos sanitários estabelecidos pela Fundação de

Vigilância em Saúde "Dra. Rosemary Costa Pinto", na forma divulgada no site oficial da instituição, sob pena de aplicação das sanções definidas nas normas em vigor, inclusive com a possibilidade de fechamento imediato do estabelecimento, em caso de descumprimento.

**Art. 9.º** Fica suspenso, até ulterior deliberação, o funcionamento de todas as atividades comerciais e serviços não especificados neste Decreto.

**Art. 10.** As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com a Guarda Municipal e com a Vigilância Sanitária.

§ 1.º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, a Fundação de Vigilância em Saúde "Dra. Rosemary Costa Pinto" e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 2.º As autoridades públicas estaduais e cidadãos que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

**Art. 11.** Ficam revogados, o Decreto n.º 44.442, de 23 de agosto de 2021, e as demais disposições em contrário.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANOAR ABDUL SAMAD**  
Secretário de Estado de Saúde

**MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**GEN CARLOS ALBERTO MANSUR**  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE**  
Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas

**CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO**  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA**  
Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 62725

#### DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício n.º 1392/2021-GSEFAZ, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.014101.108870/2021-98, resolve

**I - CONSIDERAR CONCEDIDA** ao Senhor **ALEX DEL GIGLIO**, Secretário de Estado da Fazenda, 05 (cinco) dias de férias, no período de 08 a 12 de outubro de 2021, referentes ao exercício de 2014/2015;

**II - CONSIDERAR DESIGNADO** o Senhor **LUIZ OTÁVIO DA SILVA**, Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Fazenda, o qual, sem prejuízo de suas atribuições, respondeu pelo cargo de confiança de Secretário de Estado da referida Pasta, durante o afastamento legal do Titular, mencionado no item I deste Decreto.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 62710

#### DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Ofício n.º 490/2021-GAB/SEDECTI, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.016101.002784/2021-06, resolve

**I - AUTORIZAR** a viagem do Senhor **JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, com destino à cidade de Belém/PA, pelo período de 17 a 19 de outubro de 2021, a fim de participar do 24º Fórum de Governadores da Amazônia Legal - Fórum Mundial de Bioeconomia 2021;

**II - DESIGNAR** a servidora **SÔNIA JANETE GUERRA DOS SANTOS GOMES**, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Secretário de Estado da referida Pasta, durante o afastamento legal do Titular, mencionado no item I deste Decreto.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 62711

#### DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 4008166-67.2020.8.04.0000, que concedeu a segurança pleiteada, para determinar a nomeação do Impetrante, **JOSÉ RODRIGO LÍRIO MASCENA**, no cargo de Engenheiro de Pesca, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, constante do Edital n.º 01/2018;

**CONSIDERANDO** a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 01247/2021/SAJ-PPC/PGE;

**CONSIDERANDO** que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.007479/2021-89, resolve

**I - NOMEAR**, nos termos dos artigos 7.º, I, e 8.º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, à vista de habilitação em concurso público, para exercer cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, o candidato abaixo especificado:

#### POLO 3 - JUTAÍ/SOLIMÕES/JURUÁ/ALTO SOLIMÕES

N.º Ordem	Nome do Candidato	Classificação
Cargo: Engenheiro de Pesca		
1.	JOSÉ RODRIGO LÍRIO MASCENA	5.ª

**II - DETERMINAR** ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas que proceda à notificação pessoal do candidato nomeado pelo presente Decreto.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**  
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**  
Secretário de Estado da Produção Rural

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 62712